

hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É transferida da verba de 2.500.000\$ inscrita no capítulo 23.º, artigo 92.º, da despesa extraordinária da proposta orçamental do Ministério das Finanças para o ano económico de 1921-1922 a quantia de 7.970\$38 para reforço da verba de 392.000\$ inscrita no capítulo 24.º, artigo 93.º, do orçamento do mesmo Ministério para o ano económico de 1922-1923, sob a rubrica «Indemnizações para pagamento de todas as despesas a que se refere a lei n.º 968, de 10 de Maio de 1920».

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, e em seguida publicado no *Diário do Governo*.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1923.—**ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA**—*António Maria da Silva*—*António Abranches Ferrão*—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Fernando Augusto Freiria*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Domíngos Leite Pereira*—*João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*—*Alfredo Rodrigues Gaspar*—*João José da Conceição Camoesas*—*Alberto da Cunha Rocha Saraiva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos
e Diplomáticos

2.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões, se publica novamente o seguinte:

Por ordem superior se torna público, para os devidos efeitos, que o Governo da República Portuguesa reconheceu de facto e de direito a República da Lituânia.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 2 de Maio de 1923.—O Director Geral, *Henrique de Vasconcelos*.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais
e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se publica a seguinte nota, trocada, em 28 de Abril de 1923, pelo Ministro de Portugal em Berlim com outra, de igual teor, assinada pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros da Alemanha:

Legação da República Portuguesa.

Berlim, 28 de Abril de 1923.

Excelência:

Está o Governo Português animado do desejo de entrar em negociações com o Governo Alemão para a realização de um tratado de comércio definitivo, mas para que entre os dois países, até a assinatura desse tratado, se estabeleça um regime convencional que salve os seus respectivos interesses, aceita, em resultado das negociações havidas entre mim e Vossa Excelência, o seguinte acôrdo provisório.

I

O Governo Português applicará à importação de mercadorias alemãs, durante a vigência do presente acôrdo,

a tarifa mínima da pauta actual ou que possa estar em vigor durante esse período. No caso em que Portugal venha a conceder a algum país, que não seja a Espanha e o Brasil, isenção do pagamento em ouro dos direitos aduaneiros, em parte ou no todo, serão esses favores concedidos também à Alemanha. As mercadorias alemãs não serão submetidas a nenhuma sobretaxa especial.

II

Durante a vigência deste acôrdo, o Governo Alemão não cobrará qualquer taxa aduaneira superior a 30 marcos por 100 quilogramas sobre sardinhas em azeite, de origem e procedências portuguesas, em latas herméticamente fechadas.

III

Durante a vigência deste acôrdo, o Governo Alemão não cobrará qualquer taxa aduaneira superior: a 5 marcos por 100 quilogramas para a cortiça em pranchas ou cubos, taxada no n.º 636 da tarifa alfandegária alemã, a 10 marcos por 100 quilogramas para cortiça em prancha, aparas e cubos, taxada no n.º 637 da mesma tarifa, e 20 marcos por 100 quilogramas sobre rólhas de cortiça, taxadas no n.º 638 da tarifa referida.

IV

O Governo Alemão, reconhecendo que o vinho do Porto e o da Madeira constituem tipos inteiramente diferentes e distintos de outros vinhos generosos de outra proveniência, diferenciá-los há desses vinhos na próxima tarifa alfandegária. Enquanto durar a distribuição de contingentes de vinhos, os importadores portugueses terão na importação, na Alemanha, de vinhos portugueses, a mesma cota que têm os importadores alemães.

V

Não podendo a Alemanha, pela situação económica actual, conceder a Portugal a livre importação dos seus importantes produtos de exportação, como vinhos do Porto e Madeira, o Governo Alemão concede a Portugal, durante a vigência deste acôrdo, um contingente mensal de importação dos vinhos do Porto e Madeira no total de 6:000 hectolitros, até que a importação livre seja possível, como deseja sinceramente a Alemanha.

VI

Não sendo possível também à Alemanha, pelos motivos indicados no artigo anterior, conceder a Portugal a livre importação dos seus ananases, concede-lho, durante a vigência do presente acôrdo, um contingente mensal de importação de 12:000 caixas de ananases.

VII

O Governo Alemão concede a Portugal, durante a vigência deste acôrdo, um contingente mensal de 10:000 toneladas de frutas frescas.

VIII

Para promover a continuidade das relações comerciais entre a Alemanha e Portugal, o Governo Alemão obriga-se, durante a vigência do presente acôrdo, a não criar dificuldades às repartições de comércio exterior da Alemanha, no sentido de serem as mercadorias reciprocamente importadas facturadas na moeda de um dos dois países; nem tampouco anulará as licenças de exportação que foram concedidas pelas repartições de comércio exterior da Alemanha, pelo facto de as mercadorias serem facturadas em marcos, antes recomendará às referidas repartições que facilitem o pagamento das mercadorias